

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5002561-43.2023.8.21.0066

Capa: **Parte 1**

Nº do processo 5002561-43.2023.8.21.0066

Classe da ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Competência: Crime Geral

Data de autuação: 01/08/2023 14:40:16

Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador:

Juízo da Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula



Juiz(a): VANCARLO ANDRE ANACLETO

account_treeProcessos relacionados: 5001928-37.2020.8.21.0066/RS | Originário | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO... | SFP1CIV1J

Assuntos

Código	Descrição	Principal
052021	Crimes do Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57) - Entidade	 PABLO RAFAEL LUCHI BADO (003.200.280-70) - Pessoa Física Procurador(es): JOÃO URUBATÃ DOS REIS RS044526
	 RAFAEL PERUZZO - Pessoa Física Procurador(es): ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA (DPU) DPE-1637835

Informações Adicionais

Chave Processo: 661764621223	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Antecipação de Tutela: Não Requerida	Grande devedor: Não
Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Réu Preso: Não
Vista Ministério Público: Não		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio de seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no Auto de Prisão em Flagrante nº 1190/2020/150436, oriundo da 02ª Delegacia de Polícia Regional do Interior, e no Inquérito Policial nº 177/2020/150436/A, oriundo da Delegacia de Polícia de São Francisco de Paula/RS, distribuídos e autuados no Sistema Eproc sob o nº **5001928-37.2020.8.21.0066**, vem oferecer

D E N Ú N C I A contra

PABLO RAFAEL LUCHI BADO, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CFP sob o nº 003.200.280-70, RG nº 1042359438, nascido em 24/03/1983, natural de Caxias do Sul/RS, com 37 anos de idade à época dos fatos, filho de Joacir Bado e Eva Rosely Luchi Bado, residente e domiciliado na Rua Joacir Bado, nº 250, bairro Jardim Eldorado, em Caxias do Sul/RS; e

RAFAEL PERUZZO, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 2082708641, nascido em 20/05/1981, natural de Sananduva/RS, com 39 anos de idade à época dos fatos, filho de Antonio Bernardino Peruzzo e Nerací Rodrigues Ribeiro Peruzzo, residente e domiciliado na Rua 12 de Outubro, nº 03, bairro São Cristóvão, em Caxias do Sul/RS, pela prática dos seguintes

F A T O S D E L I T U O S O S:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

1º FATO:

No dia 19 de junho de 2020, por volta das 18h, na Fazenda do Cedro, na localidade de Lajeado Grande, em São Francisco de Paula/RS, os denunciados **PABLO RAFAEL LUCHI BADO** e **RAFAEL PERUZZO**, *em comunhão de esforços e conjugação de vontades*, **portaram e mantiveram sob sua guarda arma de fogo**, consistente em 01 (uma) espingarda, marca Henrique Laport & Cia., cal. 20, **com numeração suprimida**, conforme *auto de prisão em flagrante* (fls. 02/45, PROCJUDIC1, Evento 5), *boletim de ocorrência* (fls. 31/36, PROCJUDIC2, Evento 5), *termo de informações* (fls. 42/43, PROCJUDIC2, Evento 5), *auto de apreensão* (fls. 44/47, PROCJUDIC2, Evento 5), *boletins de ocorrência* (fls. 18/19, PROCJUDIC3, Evento 5), *certidão* (fl. 33, PROCJUDIC3, Evento 5), *termo de declarações* (fl. 34, PROCJUDIC3, Evento 5), *mandado de busca e apreensão* (fl. 35, PROCJUDIC3, Evento 5), *laudo pericial nº 166169/2020* (fls. 23/24, PROCJUDIC6, Evento 5), *auto de exame preliminar em arma de fogo* (fl. 29, PROCJUDIC6, Evento 5) e *laudo pericial nº 196475/2020* (LAUDO2, Evento 7).

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados **PABLO RAFAEL LUCHI BADO** e **RAFAEL PERUZZO**, *em comunhão de esforços e conjugação de vontades*, **portaram e mantiveram sob sua guarda arma de fogo**, consistente em 01 (uma) espingarda, marca Rossi, número de série S786996, cal. 20, além de 08 (oito) munições intactas, cal. 20, Knock Down, 06 (seis) munições intactas, cal. 20, Knox Velox, 05 (cinco) munições intactas, cal. 20, SG, 04 (quatro) munições intactas, cal. 16, artesanais, 04 (quatro) munições deflagradas, cal. 16 e 01 (uma) munição deflagrada, cal. 20, **sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar**, conforme *auto de prisão em flagrante* (fls. 02/45, PROCJUDIC1, Evento 5), *boletim de ocorrência*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

(fls. 31/36, PROCJUDIC2, Evento 5), *termo de informações* (fls. 42/43, PROCJUDIC2, Evento 5), *auto de apreensão* (fls. 44/47, PROCJUDIC2, Evento 5), *boletins de ocorrência* (fls. 18/19, PROCJUDIC3, Evento 5), *certidão* (fl. 33, PROCJUDIC3, Evento 5), *termo de declarações* (fl. 34, PROCJUDIC3, Evento 5), *mandado de busca e apreensão* (fl. 35, PROCJUDIC3, Evento 5), *laudo pericial nº 166169/2020* (fls. 23/24, PROCJUDIC6, Evento 5) e *auto de exame preliminar em arma de fogo* (fl. 29, PROCJUDIC6, Evento 5).

Na ocasião, agentes da Polícia Civil e Militar, quando do cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido por este juízo no intuito de apurar os crimes de posse/porte de arma de fogo e abigeato, localizaram os denunciados **PABLO RAFAEL LUCHI BADO** e **RAFAEL PERUZZO** na posse das armas e munições acima descritas.

Os acusados foram presos em flagrante.

Assim agindo, os denunciados **PABLO RAFAEL LUCHI BADO** e **RAFAEL PERUZZO** incorreram nas sanções dos **artigos 14, caput, e 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03[1], na forma do artigo 70 do Código Penal[2]**, pelo que oferece o **MINISTÉRIO PÚBLICO** a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para defesa preliminar que tiverem, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, procedido os seus interrogatórios, preenchidas as demais formalidades legais, até o final julgamento e condenação.

ROL:

DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA, *condutor, Policia Civil*, lotado na Rua São Manoel, nº 85, em São Francisco de Paula/RS - fone (54) 3244-1190 (fl. 32, PROCJUDIC2, Evento 5);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

TIAGO ISRAEL LINCKE, *testemunha, Policial Militar*, lotado na Rua Cel. João Correa, nº289, bairro centro, em Gramado/RS - fone (54) 3286-4797 (fl. 32, PROCJUDIC2, Evento5);

CASSIANO VELHO OLIVEIRA, *testemunha, Policial Militar*, lotado na Rua Cel. João Correa, nº 289, bairro centro, em Gramado/RS - fone (54) 3253-1192 (fl. 32, PROCJUDIC2, Evento 5);

LUIZ FERNANDO LAHM DA SILVA, *testemunha*, residente e domiciliado na Casa Verde, nº 1000, na localidade de Lajeado Grande, em São Francisco de Paula/RS - fone (54) 99678-0555 (fl. 34, PROCJUDIC3, Evento 5).

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

O **Ministério Público** deixa de propor o benefício do Acordo de Não Persecução Penal aos acusados, considerando que o cômputo das penas supera o patamar mínimo exigido no caput do art. 28-A do CPP.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA TRANSAÇÃO PENAL:

O **Ministério Público**, por seu agente signatário, deixa de oferecer aos acusados qualquer benefício da Lei 9.099/95, tendo em vista que as penas ultrapassam o previsto na Lei.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS:

O **Ministério Público**, por seu agente signatário, requer à Autoridade Policial que remeta o laudo referente à carne apreendida, conforme mencionado no relatório final.

[1] Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

[2] Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

No que versa sobre o crime de abigeato (furto) e possível crime de caça, previsto no artigo 29 da lei dos crimes ambientais, entende o presente órgão em minuciosa vista aos autos que merece arquivamento, assim vejamos:

O exercício responsável da ação penal deve ser lastreado em elementos mínimos que evidenciem a existência do fato criminoso e sua autoria, sem o que não se vislumbra justa causa para a persecução penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

Compulsando a prova produzida durante a fase de investigação policial, constata-se a insuficiência de elementos probatórios que sustentem a propositura da denúncia, porquanto **a carne apresentada não foi acompanhada de Laudo Veterinário para a comprovação de sua natureza, ou seja, de que efetivamente se trata de carne de caça (animal silvestre). Também não é possível rastrear a origem da carne apreendida e identificar a mesma como sendo de origem ilícita. Ademais diante do lapso temporal transcorrido, torna impossível uma nova diligência para identificação das mesmas.**

Assim, evidente a ausência de justa causa ou interesse de agir para o oferecimento da ação penal, uma vez que não existe suporte probatório mínimo (*fumus boni iuris*) que ampare a pretensão acusatória, sendo frágil o contexto probatório existente nos autos.

Acerca do tema, ao apreciar o Habeas Corpus nº 70015222060, que tramitou junto a colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, o ilustre Desembargador Dr. Nereu José Giacomolli, ao discorrer sobre justa causa, lembrou as lições de Afrânio Silva Jardim acerca do tema, verbis:

“Esina AFRÂNIO SILVA JARDIM (Direito processual Penal. 8ª ed. Rio de Janeiro:Forense, 1999, p.95) que a justa causa deve ser entendida como um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação, tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação que devem acompanhar a acusação penal (arts. 12, 39, 5º e 46, 1º, do Cod. Proc. Penal). Mais adiante refere o aludido autor que se torna necessário ao regular o exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública (Op. Cit., pp.99 a 100).

Nesse sentido cabe colacionar o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RHC 15967 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2004 /0047941-2 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 08.11.2004 p. 250 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA..

(...)

II- A queixa-crime, embora descreva conduta típica, não se encontra acompanhada do mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte da querelada. Diante disso, sem que haja o mínimo lastro probatório a acompanhar a exordial acusatória, não há justa causa autorizativa da instauração da persecução penal. (Precedentes). Recurso parcialmente provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 140 do CP, e trancar, quanto ao mais, a ação penal por falta de justa causa.

Ressalve-se, ainda, que a decisão de serem arquivados os autos policiais não produz coisa julgada material, possibilitando-se, ante o enunciado de súmula n.º 524 do Pretório Excelso, que o inquérito policial seja desarquivado, desde que surjam novas provas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Procedimento nº **00882.002.512/2022** — Ação Penal - Procedimento Ordinário

Não há, no caso, preclusão, visto que a decisão é tomada *rebus sic standibus*.

Nada impede que novas provas modifiquem a matéria de fato, dando ensejo ao procedimento penal.

Por isso, o próprio Código de Processo Penal – em seu artigo 18 – permite que a autoridade policial proceda a novas pesquisas, mesmo após o arquivamento do inquérito policial.

Diante do exposto, o **Ministério Público**, requer o arquivamento Parcial do presente expediente policial, por ausência de justa causa para a instauração da ação penal **até o presente momento processual**, ressalvada a hipótese do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF.

São Francisco de Paula, 01 de agosto de 2023.

Bruno Pereira Pereira,
Promotor de Justiça.

Nome: **Bruno Pereira Pereira**
Promotor de Justiça — 3443736
Lotação: **Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula**
Data: **01/08/2023 14h39min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula

Av. Júlio de Castilhos, 184 - Bairro: Centro - CEP: 95400000 - Fone: (54) 3244-3064 - Email: frsaofpaulvjud@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5002561-43.2023.8.21.0066/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: PABLO RAFAEL LUCHI BADO

RÉU: RAFAEL PERUZZO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Não sendo o caso de rejeição liminar da denúncia, pois presentes os requisitos legais, determino a citação dos acusados, para oferecerem resposta à acusação no prazo de 10 dias (CPP, art. 396).

Decorrido o prazo, sem a apresentação da defesa, vista à Defensoria Pública.

Acolho o pedido de acolhimento parcial formulado pelo Ministério Público quanto ao crime de abigeato (furto) e ao crime de caça.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO GUSTAVO MEIRELES BAIMA, Juiz de Direito**, em 11/9/2023, às 21:53:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10045843409v2** e o código CRC **7d34a662**.

5002561-43.2023.8.21.0066

10045843409 .V2